



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046680-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RENNOV SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046680-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO(A): RENNOV SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

VOTO Nº: 7605

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência do executado, no que tange ao restabelecimento da conta da autora no aplicativo Whatsapp. Decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório. Expressa previsão legal. Art. 537, §3º do CPC. Inexistência de alegação acerca da impossibilidade de cumprimento da tutela específica ou da obtenção de resultado prático equivalente, limitando a parte executada a sustentar a sua ilegitimidade passiva para o cumprimento da obrigação. Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc.. Ausência de interesse recursal quanto ao fornecimento do conteúdo das mensagens ante o indeferimento deste pedido. Multa cominatória, contudo, que deve ser suficiente para compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação específica, sem que onere injustificadamente a parte a quem imposta e enriqueça ilicitamente a parte beneficiária. Razoável, pois, a minoração da multa cominatória para R\$500,00 por dia de descumprimento da ordem contida na decisão agravada, limitada a R\$20.000,00. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 109/111 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença provisório.

Recorre o executado (fls. 01/16). Sustenta, em síntese, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença, com fundamento na tese nº 743 firmada pelo E. STJ. Aduz que o valor das *astreintes* poderá ser afastado ou revisto. Ademais, afirma que a obrigação não pode ser cumprida, pois não possui gerência sobre o aplicativo *WhatsApp*. Defende que seria tecnicamente inviável ao aplicativo *Whatsapp* o cumprimento da obrigação, pois o provedor não guarda o conteúdo das mensagens dos usuários e ainda é protegido por criptografia, devendo a parte se valer de métodos próprios, a exemplo do *ICloud* e do *Google Drive*. Afirma que a justa causa exclui a multa. Aduz que não adianta aumentar o valor da multa pela impossibilidade de cumprimento da obrigação. Requer o afastamento da multa e, subsidiariamente a redução do valor arbitrado. Além disso, sustenta que a obrigação seja convertida em perdas e danos, mesmo sem pedido do exequente, sem imputação de qualquer penalidade.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 36/38), sem contraminuta (fls. 41).

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento provisório de sentença, na qual a impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada.

Insurge-se o executado, sustentando não ter ingerência sobre o aplicativo *WhatsApp*, que é gerido por empresa estrangeira (*WhatsApp Inc.*). Pugna, por outro lado, pela conversão, em perdas e danos, da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de acesso à plataforma META e ao *WhatsApp Business* vinculados ao e-mail da parte autora e aos números 55 0800 879 2569, +55 0800 400 9040 e + 55 800 879 2132.

De início, cabe apontar que, nos termos do artigo 537, § 3º do CPC, não é imprescindível a formação de coisa julgada para que o valor das *astreintes* seja objeto de cumprimento de sentença, de modo que o exequente pode requerer o cumprimento provisório da decisão que fixou a multa desde que o levantamento do valor ocorra após o trânsito em julgado da sentença favorável à exequente. Confira-se:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

No mais, no que toca ao reestabelecimento da conta, não prospera o argumento do executado.

Isto porque, se já superada a questão da legitimidade passiva, pressupõe-se que a ré tem meios de fazer com que empresa de seu mesmo grupo econômico cumpra a determinação judicial de reestabelecimento do acesso à plataforma META e ao *WhatsApp Business* vinculados ao *e-mail* da parte autora e aos números por ela informados.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Cumprimento de sentença em que o autor pede que a ré forneça dados cadastrais e registros de acesso de uma conta do WhatsApp. A executada foi intimada a cumprir a obrigação sob pena de multa diária, mas alegou impossibilidade de cumprimento. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecer dados do WhatsApp justifica a resolução sem culpa da obrigação de fazer ou a conversão em perdas e danos, bem como a exclusão ou redução da multa imposta. III. Razões de Decidir Não cabe rediscussão da obrigação imposta por sentença transitada em julgado em fase de cumprimento de sentença. A alegada impossibilidade de cumprimento não foi comprovada, sendo as alegações desprovidas de elementos de prova. O documento apresentado não comprova a impossibilidade de obtenção dos dados.

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa é meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer. 2. Conversão em perdas e danos só se justifica quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Legislação Citada: Lei nº 12.965/2014, art. 15 CPC, art. 499 Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 22.02.2011 STJ, AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 07.08.2008 TJSP, Agravo de Instrumento 2304570-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024 TJSP, Agravo de Instrumento 2302829-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2024 TJSP, Agravo de Instrumento 2346144-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2024” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017234-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - Pretensão da recorrente de reforma da r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de que a obrigação imposta não pode ser cumprida porque a executada não possui ingerência sobre dados do aplicativo WhatsApp - Descabimento - Hipótese em que a executada pretende rediscutir matéria decidida por sentença transitada em julgada. Alegação de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer que não encontra respaldo nas provas produzidas pela executada. Conversão em perdas e danos que só se justifica nas hipóteses de opção do credor ou quando demonstrada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário (CPC, art. 499) - Multa fixada em cumprimento de sentença que deve ser mantida, como meio de dar efetividade à determinação judicial. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230810-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Anote-se que o executado não sustenta a impossibilidade de cumprimento da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente, mas apenas a sua ilegitimidade para o cumprimento da obrigação.

Quanto à questão acerca do reestabelecimento das mensagens perdidas com o banimento, a leitura atenta da sentença permite concluir que o pedido foi julgado improcedente e a autora não interpôs recurso, de modo que o agravante não possui interesse recursal. Confira-se:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em reativar o acesso à plataforma META e ao WhatsApp Business vinculados ao e-mail andreia@rennov.srv.br e assegure o acesso da requerente à conta WhatsApp Business vinculada aos números + 55 0800 879 2569, +55 0800 400 9040 e + 55 800 879 2132; e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data da sentença e juros de mora legais a partir da citação. Torno definitiva, em parte, a tutela provisória anteriormente concedida, **com exceção da parte em que determinada a disponibilização das mensagens**” (fls. 233; destaque meu).*

No entanto, merece singelo reparo a decisão guerreada na parte referente à multa cominatória, fixada em R\$3.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao período de 30 dias, haja vista que deve ser esta suficiente a compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação específica que lhe foi imposta, servindo-lhe de estímulo negativo, não se admitindo, portanto, a fixação da sanção em valor que, por seu agigantamento, onere injustificadamente a parte a quem imposta e enriqueça ilicitamente a parte beneficiária, tornando-se principal e não mais acessória.

No passo e seguindo a compreensão tida por esta C. Câmara, tenho como razoável o estabelecimento do limite de R\$20.000,00 para a multa cominatória, para que incida à monta de R\$500,00 por dia.

Em símile soar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ASTREINTES FIXAÇÃO VALOR ADEQUADO. Tutela de urgência Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina a suspensão de desconto no benefício previdenciário - Valor fixado em patamar adequado - É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de tutela de urgência deferida que determina a suspensão de desconto no benefício previdenciário e, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa. - No particular, altera-se a multa diária para ser aplicada por ato de descumprimento da ordem, uma vez que se trata de evento mensal. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132641-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para diminuir a multa cominatória aplicada, reduzindo-a para R\$500,00 ao dia, limitada a R\$20.000,00.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator